



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 931/2020**, que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que 'Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP'.

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 931/2020, composto de dois artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

De acordo com art. 1º da proposição, o item 2 da alínea "a" do inciso V do art. 2º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (sic) .....

(...)

V .....

a) .....

2) deficiência visual: visão monocular e aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 graus, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;"

Já o art. 2º traz a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto "tem por finalidade proteger o direito de pessoas deficientes, do tipo visão monocular, especialmente, no que diz respeito aos benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA", pois, segundo ele, obedeceria ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

O nobre deputado conclui sua justificação, argumentando que seu projeto não atenta contra a harmonia entre os Poderes nem invade a competência do Chefe do Executivo.

A proposição foi lida em 11 de fevereiro de 2020 e distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CAS, o PL foi aprovado integralmente na sua 5ª Reunião Extraordinária remota, realizada em 10 de agosto de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, observa-se que a aprovação da nova redação sugerida pelo PL nº 931/2020, ao incluir no conceito de deficiência visual as pessoas com visão monocular na Lei nº 6.466/2019, **ampliaria o número de pessoas com direito à isenção de IPVA**, mesmo quando se considera que algumas delas já têm o benefício assegurado, quais sejam: aquelas que apresentam acuidade visual "igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, campo visual inferior a 20º".

Como dito na apreciação da matéria pela CAS, a Lei distrital nº 4.317/2009<sup>[1]</sup> considera as pessoas com visão monocular na categoria de deficiência visual. Todavia, tal determinação não é extensiva às leis que tratam de benefícios tributários, que, por sua natureza, devem ser interpretadas literalmente. Assim, o dispositivo da lei em comento não se aplica à legislação tributária para efeito, por exemplo, de concessão de isenção.

Por outro lado, ainda se percebe que a medida proposta não tem a intenção de adequar a redação das mencionadas leis, pois não replica a alínea "b" do dispositivo a seguir transcrito da Lei nº 4.317/2009.

**Art. 5º** Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes **categorias de deficiência**:

.....

III – deficiência visual:

a) **visão monocular**;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

..... (Negritos editados)

Ressalta-se que a alínea "b" tem um conceito mais restritivo que aquele apresentado na lei que se pretende alterar. Dessa forma, a proposição visa adequar parcialmente a definição de

deficiência visual constante da Lei nº 6.466/2019 que, ao definir seus beneficiários, sem replicar conceitos já existentes em leis específicas nem fazer remissão a seus textos, tem o alcance das isenções por ela concedidas delimitado em sua própria redação.

Dessa forma, é indiscutível que a aprovação do benefício em tela às pessoas com visão monocular ampliaria o número de pessoas que teriam direito a essa isenção, mesmo considerando que, sob a luz da legislação específica, elas já são reconhecidas na condição de pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, a aprovação do PL nº 931/2020 implicaria elevação do montante da renúncia de receita proveniente da expansão do citado benefício tributário, devendo a proposição, portanto, observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2021 (Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020) a seguir transcrito, com grifos editados.

**Art. 78. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios** ou incentivos de natureza tributária **deve atender às exigências:**

I - do art. 14 da LRF;

II - do art. 131 da LODF;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios tributários, conforme a seguir:

**Art. 14.** A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada** na estimativa de **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Negritos editados)

Da análise do dispositivo supracitado da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como o PL nº 931/2020 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto aos aspectos da adequação orçamentária e financeira, restando

prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2021 e do mérito da matéria.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 931/2020, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator

[1] Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 10/09/2021, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0510772** Código CRC: **C96721D7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)